



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.001693/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente NAZÁRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE VIDRO LTDA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, não tem este Conselho competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-55.512 da 1ª Turma da DRJ/SP1, de 19 de fevereiro de 2014 (fls. 79 a 83):

Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 15) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2011. Disso o Interessado teve ciência em 20/09/2010 (fls. 67, 70), vindo a colacionar sua insurgência em 20/10/2010 (fls. 03/14). Alega, breve síntese: a) Requererá parcelamento; b) Reclama a suspensão da exigibilidade dos débitos-causa de sua exclusão do Simples Nacional; c) Pagamento; d) A inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (base legal do questionado ADE).

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 83):

[...] De fato, consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES SIVEX (documento juntado), sobre dizer dos débitos-causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada "após prazo para regularização" (refere-se ao prazo posto no citado art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), revela que eles, no curso e até o fim daquele prazo, subsistiram como antes, isto é, na condição de terem sua exigibilidade não suspensa. D'outro tanto, diga-se que a presente instância de julgamento não é hábil ao deslinde de pedidos de parcelamento. A dizê-lo estão os arts. 224, XXV, 226, inciso XIV, 228, inciso XII, 229, § 3º, inciso V, 231, inciso VIII, vis a vis com o art. 233, todos do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 1.403, de 3 de outubro de 2013. Sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, retome-se a cita antes feita ao julgamento do RE 627.543 – RS. Demais disso, não custa lembrar que os importes anotados explicitamente, diga-se como devidos no corpo do discutido ADE são débitos do Simples Nacional, assim informados pelo próprio Interessado na respectiva DASN, declaração que "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas", como adianta-se no art. 25, § 1º, da LC nº 123, de 2006.

Isso considerado, o presente voto é pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO do Contribuinte.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/SP1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 90 a 101), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 102 a 105).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SP1, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2011.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 14 de abril de 2014, fl. 88, face ao recebimento da intimação datada de 24 de abril de 2014, fl. 89), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Alega a empresa contribuinte ser inconstitucional sua exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional em razão de débitos tributários.

A alegação de violação a dispositivos constitucionais levantada pelo Recorrente não pode ser analisada, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dada a impossibilidade de análise do argumento e comprovada a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, e ainda, levando em conta que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes em situação de inadimplência, concluo que a exclusão foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRE/STS n. 444061, de 1º de setembro de 2012 (fl. 15), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 3º c/c inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15 de 2007, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 78, conforme documento do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, de 11 de fevereiro de 2014:

 Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

 SIMPLES NACIONAL

■ Encerrar

Orientações

Consulta Operacional

Trata Exclusão

Gestor

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 03236927

Nome Empresarial : NAZARIO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA - EPP

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Valor Originário
02/2008	R\$ 8.331,33
04/2008	R\$ 7.743,05
05/2008	R\$ 7.626,69
06/2008	R\$ 7.645,57
07/2008	R\$ 10.717,64
12/2007	R\$ 9.488,58
12/2008	R\$ 13.726,36

[Voltar](#)

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Ademais, acerca do oferecimento de bem como garantia a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, salienta-se que a presente instância de julgamento não é hábil ao deslinde de pedidos de garantias.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade ou quitação do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar relativa a inconstitucionalidade da exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional em razão de débitos tributários e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros